



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2013 (Do Sr. Alceu Moreira)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei de número 6.174, de 2013.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

- valor da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei de número 6.174, de 2013, cujos termos encontram-se em cópia anexa, o qual altera a Lei nº 9.249, de 1995, com o intuito de reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 6.174, de 2013, de minha autoria, que objetiva reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica. A necessidade de atualização do valor utilizado como limite para incidência do adicional do imposto de renda à alíquota de 10% se dá em função da realidade econômica atual. O valor de R\$ 20.000,00 era compatível com a realidade do momento em que foi fixado, em 1995. Hoje está ele totalmente defasado.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, deve submeter-se aos ditames do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos termos a seguir transcrevo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De acordo com essa norma, cabe ao autor de proposição geradora de renúncia de receita fiscal, informar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua aprovação, bem como as medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento ao dispositivo supracitado e viabilizar a tramitação do projeto de lei de forma consentânea com a legislação fiscal, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos da administração tributária federal. Registro, ainda, que, para subsidiar a elaboração da estimativa de renúncia de receita, foi anexado a este documento, cópia do Projeto de Lei nº 6.174, de 2013.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

ALCEU MOREIRA
Deputado Federal
PMDB/RS